

Acórdão: 16.479/05/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010112192-11  
Impugnante: Expresso Figueiredo Ltda  
Proc. S. Passivo: José de Aquino Lopes/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000144016-21  
Inscr. Estadual: 411.073179.0070  
Origem: DF/BH-2

### **EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO JUDICIAL - EXCLUSÃO.** Por força do art. 11 da CLTA/MG e conforme parecer da Advocacia-Geral do Estado constante dos autos, a ação judicial interposta pela Autuada contra a Fazenda Pública estadual encontra-se transitada em julgado e prejudica o julgamento, na esfera administrativa, apenas da exigência relativa ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo. Exigências excluídas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de óleo diesel através de notas fiscais globais emitidas em desacordo com a legislação tributária, e de creditamento extemporâneo de ICMS sem a devida comprovação de sua origem. Exigências mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do imposto no período compreendido entre novembro de 1998 e janeiro de 1999, apurado através de verificação fiscal analítica e por meio de recomposição da conta gráfica, devido ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de:

- 1) aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo;
- 2) aquisição de óleo diesel através de notas fiscais globais emitidas em desacordo com a legislação tributária; e
- 3) creditamento extemporâneo de ICMS sem a devida comprovação de sua origem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento), conforme detalhamento constante no Auto de Infração (AI).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 843/893.

Cita o inciso II e o inciso I do § 1º do art. 155 da Constituição Federal para inferir que a mesma decidiu pela não-cumulatividade do imposto, deixando aos contribuintes a possibilidade de creditar o imposto relativo a qualquer material de uso ou consumo utilizado no processo produtivo sem qualquer restrição.

Deduz que o Regulamento do ICMS (RICMS/96), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, não pode restringir as hipóteses nas quais os contribuintes poderão creditar-se de valores de ICMS de produtos intermediários que são consumidos no processo produtivo.

Entende que ao restringir as hipóteses de crédito de materiais de uso ou consumo o RICMS/96 extrapolou sua finalidade de regulamentar a Lei Complementar Federal nº 87, de 16 de setembro de 1996, pois o decreto, de modo geral, destina-se a completar as disposições da Lei, detalhando seu *modus faciendi*.

Assim, conclui pela inconstitucionalidade da restrição de aproveitamento de crédito nas aquisições de mercadorias por prestadoras de serviços de transporte a que se refere o item 4 do § 1º do art. 66 do RICMS/96, bem como da vedação ao crédito do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo a que se refere o inciso III do art. 70 do RICMS/96.

Afirma que a inserção do inciso XVII do art. 96 do RICMS/96 como infringência se deu para que o Fisco pudesse justificar o longo tempo da fiscalização impingida à Autuada.

Sustenta que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC) é inconstitucional e não se presta como índice de correção de tributos sob o argumento de que os mesmos não geram renda, solicitando sua exclusão do crédito tributário e sua substituição pelos juros insculpados no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Adverte que postulou em 03/02/1999 ação declaratória contra a Fazenda Pública estadual de Minas Gerais para que fosse reconhecido seu direito de creditar-se do ICMS destacado em notas fiscais de entrada de mercadorias e serviços vinculados essencialmente ao transporte.

Recorda que no curso do processo foi deferida perícia técnica para provar que os materiais intermediários adquiridos pelo autor para manutenção de seus veículos são indispensáveis, essenciais e vinculados diretamente ao seu processo produtivo, consumindo-se integralmente no ciclo de sua prestação de serviços, relatando alguns quesitos que julga importantes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo a Fazenda Pública estadual interposto recurso de Apelação para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, transcreve o acórdão exarado na decisão, que entende como definitiva por ter o seu trânsito em julgado, alegando que repercutirá no presente crédito tributário porque alberga aproveitamento de crédito de ICMS referente a mercadorias destinadas ao uso ou consumo no período compreendido entre 13/04/1994 e 12/04/1999.

Quanto ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS devido à aquisição de óleo diesel através de notas fiscais globais emitidas em desacordo com a legislação tributária, alega que o item 1 do § 3º do art. 12 do Anexo V do RICMS/96 retrata uma obrigação acessória, que admite ter sido descumprida por seu fornecedor.

Argumenta que o descumprimento de uma obrigação acessória enseja o aspecto primitivo da Multa Isolada (MI); jamais, entretanto, autoriza sua conversão em obrigação principal, por não conter a norma acima citada qualquer tipo de vedação de crédito de ICMS.

Depreende que o item 4 do § 1º do art. 66 do RICMS/96 traz restrições ao aproveitamento de crédito de ICMS, em procedimento diferenciado daquele adotado pela Constituição Federal.

Alega que o trabalho fiscal não se utilizou de técnica capaz de aferir que o combustível adquirido não se destinou aos veículos da Autuada, e, muito menos, que tais operações de aquisição deixaram de ocorrer, inexistindo nos autos prova de que as mercadorias não foram utilizadas em seus veículos ou de que tenha havido fraude, dolo ou simulação nos documentos fiscais.

Reitera que o não acompanhamento do cupom fiscal junto à nota fiscal é uma ofensa simples que não pode constituir-se em obstáculo ao direito ao crédito do ICMS, porque ele é de natureza estritamente constitucional e insuscetível de ser moldado por legislação inferior.

Discorre sobre a solidariedade tributária e o princípio da legalidade.

Quanto ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de creditamento extemporâneo de ICMS sem a devida comprovação de sua origem, afirma que no dia 09/10/1998 protocolizou, na repartição fazendária de sua circunscrição, comunicado da apropriação de créditos extemporâneos feita no mesmo dia, sem que tenha, porém, recebido qualquer resposta.

Informa que anexa cópia do relatório e das notas fiscais que instruíram o comunicado da apropriação de créditos extemporâneos.

Quanto ao valor relativo à escrituração irregular de crédito, atesta que houve erro na imputação de dois valores no livro Registro de Entradas (LRE) na coluna “operações sem crédito do imposto - outras” sem aproveitamento do crédito do ICMS, que, todavia, foram corrigidos no próprio mês de novembro de 1998 na coluna

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“imposto creditado”, não se tratando, pois, de aproveitamento de créditos extemporâneos.

Informa que o fato foi comunicado à repartição fazendária de sua circunscrição em 16/12/1998, com documento instruído com a relação das notas fiscais que deram origem aos citados créditos.

Cita jurisprudência e legislação que julga embasar seu entendimento.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.579/1.583, refuta as alegações da defesa.

Ressalta que o RICMS/96 define os itens de aproveitamento de crédito das empresas prestadoras de serviço de transporte e detalha a forma de se garantir que, por exemplo, o combustível adquirido tenha sido utilizado em veículos de sua propriedade, através da identificação no momento do fornecimento.

Destaca que é dever da Autuada exigir a emissão do cupom ou da nota fiscal conforme determinação do inciso X do art. 96 do RICMS/96, sendo que, se não forem emitidos corretamente, com o valor do destaque do ICMS a creditar e a identificação do destinatário, fica impedida a apropriação do respectivo crédito.

Inferre que não há previsão regulamentar quanto à emissão de um documento fiscal englobando mais de uma operação com mercadorias, o que só ocorre, atualmente, em casos autorizados mediante Regime Especial específico para seu beneficiário.

Afirma que no caso de combustíveis, o RICMS/96 autoriza a emissão de uma nota fiscal global referente a todos os cupons e notas fiscais de venda a consumidor emitidos por ocasião do fornecimento a varejo aos veículos de propriedade da empresa dentro do mês de aquisição, para fins de aproveitamento do respectivo crédito.

Assegura que o intuito da norma é acelerar o fornecimento de combustíveis ao evitar a emissão, a cada abastecimento, de nota fiscal com destaque do imposto; tal concessão, contudo, depende de condições impostas pelo RICMS/96, tais como a identificação, na nota fiscal global, dos números dos cupons ou das notas fiscais de venda a consumidor, que deverão obrigatoriamente conter a identificação do adquirente e estar anexados à respectiva nota fiscal global para coibir fraudes.

Quanto ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo, diz que é suficiente citar a Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, e suas alterações posteriores, pois adiaram a possibilidade de citado creditamento.

Argumenta que aplicar às peças de reposição, utilizadas na manutenção de veículos, o critério de consumo integral no processo produtivo é incabível, pois tais peças não compõem o produto final e tampouco se consomem no processo produtivo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

são, portanto, material de uso ou consumo, não dando, por esse motivo, direito ao crédito.

Quanto ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de creditamento extemporâneo de ICMS, depreende que está esclarecida a sua referência, através da apresentação da listagem e da cópia da comunicação feita à Administração Fazendária (AF) de Matozinhos.

Atesta que o creditamento extemporâneo de ICMS, efetuado inclusive com correção monetária, refere-se a mercadorias de uso ou consumo do estabelecimento, cujas aquisições ocorreram nos exercícios de 1993 a 1996, antes mesmo de sancionada a Lei Complementar Federal nº 87, de 1996.

Reitera que ainda não foi comprovada a origem dos créditos pela Autuada, uma vez que entende que tal comprovação somente poderá ocorrer através da apresentação da 1ª via das notas fiscais referentes.

Quanto ao alegado erro na imputação de dois valores no LRE, reafirma que os valores apontados pelo Fisco foram extraídos de citado livro e estão corretos.

Esclarece que o crédito foi estornado a título de lançamento extemporâneo; entretanto, após a apresentação da relação das notas fiscais, julga tratar-se de crédito relativo a mercadorias de uso ou consumo, também passível de estorno.

Argumenta que a Autuada demonstra incoerência ao questionar a taxa SELIC, pois dela utilizou-se na atualização dos valores extemporâneos de crédito de ICMS.

Acrescenta que não se explica o fato de que a Autuada vem apurando sucessivos saldos credores, a não ser que se depare com irregularidades na apuração do imposto.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em atendimento ao disposto no art. 11 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e na forma da diligência de fls. 1.585, encaminha os autos à Advocacia-Geral do Estado - AGE para que seja esclarecida a efetiva repercussão da ação judicial mencionada na Impugnação de fls. 862 e interposta pela Autuada na 3ª Vara de Execuções Fiscais do Estado de Minas Gerais sob o nº 02499.032.054-1 (cópia às fls. 902/987) principalmente em relação aos seguintes valores:

a) R\$ 37.167,34 (Item 4.1 do relatório fiscal de fls. 9), mencionado na Impugnação de fls. 874;

b) R\$ 405.869,42 (Item 4.3 do relatório fiscal de fls. 9), mencionado na Impugnação de fls. 887 e na ação judicial de fls. 910; e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) R\$ 3.048,15 (Item 4.3 do relatório fiscal de fls. 9), mencionado na manifestação fiscal de fls. 1.583 como sendo crédito extemporâneo de material de uso ou consumo escriturado em novembro de 1998.

Conseqüentemente, a AGE manifesta-se através do parecer de fls. 1.586/1.592 concluindo pela exclusão, do crédito tributário consubstanciado no presente PTA, apenas dos valores apurados conforme o item 4.1 do respectivo relatório fiscal pelo fato de a ação encontrar-se transitada em julgado, entendendo pelo prosseguimento do julgamento administrativo quanto aos demais itens constantes do trabalho fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1622/1632, opina pela procedência parcial do lançamento, com a exclusão da exigência relativa ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo, por força do art. 11 da CLTA/MG e conforme parecer da AGE constante dos autos.

---

### ***DECISÃO***

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **DA PRELIMINAR**

#### **Da ação judicial proposta contra a Fazenda Pública estadual**

Trata-se de ação judicial interposta pela Autuada contra a Fazenda Pública estadual (cópia às fls. 902/987), sobre cuja questão a AGE manifesta-se, mediante o parecer de fls. 1.586/1.592, pela exclusão do crédito tributário apenas dos valores apurados conforme o item 4.1 do respectivo relatório fiscal.

Assim sendo, acatando citado parecer da AGE, temos que para o item 4.1 do relatório fiscal (aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo) ocorreu a solução final na instância administrativa, ficando prejudicado, deste modo, o julgamento no que se refere a citada infringência, sem detrimento, entretanto, da continuidade do contencioso administrativo-fiscal quanto aos demais itens, os quais passamos a apreciar na seqüência.

Ressalta-se, por oportuno, que no entendimento do referido parecer, o *quantum* do item 4.1 do relatório fiscal deve ser decotado do valor global do crédito tributário pelo fato de a ação encontrar-se transitada em julgado.

DO MÉRITO

Decorrem as remanescentes exigências fiscais formalizadas da constatação do aproveitamento indevido de crédito de ICMS no período compreendido entre novembro de 1998 e janeiro de 1999, apurado através de verificação fiscal analítica e por meio de recomposição da conta gráfica, devido ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de:

- 1) aquisição de óleo diesel através de notas fiscais globais emitidas em desacordo com a legislação tributária; e
- 2) creditamento extemporâneo de ICMS sem a devida comprovação de sua origem.

Compõem o AI o relatório fiscal de fls. 9/11 (Anexo I), contendo o demonstrativo do crédito tributário; o Anexo III de fls. 116/139, contendo o demonstrativo da glosa de créditos de ICMS relativa à aquisição de óleo diesel através de notas fiscais globais emitidas em desacordo com a legislação tributária, e o Anexo IV de fls. 140, contendo a recomposição da conta gráfica.

Fazem ainda parte dos autos cópias, por amostragem, das notas fiscais de entrada de óleo diesel de fls. 431/556; do LRE de fls. 558/775 e do livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) de fls. 776/841.

**1. Quanto ao estorno de crédito em virtude de aquisição de óleo diesel através de notas fiscais globais emitidas em desacordo com a legislação tributária**

A Autuada promoveu o aproveitamento de crédito do ICMS destacado em notas fiscais globais de aquisição de óleo diesel, emitidas em desacordo com a norma do § 3º do art. 12 do Anexo V do RICMS/96, que determina, *verbis*:

“Art. 12 - *Omissis*

(...)

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

- 1) seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria."

O fornecimento de combustíveis, regra geral, é acobertado mediante a emissão de documento fiscal a cada abastecimento. Observa-se que o preceito acima citado, entretanto, permite ao estabelecimento varejista de combustíveis a emissão de nota fiscal mensal global.

O objetivo da norma transcrita acima é simplificar as operações do varejista de combustível nas vendas destinadas a contribuintes do ICMS, situação em que se encontra obrigado a emitir uma nota fiscal a cada operação. Assim, ele pode emitir nota fiscal global de forma periódica, na venda que promover ao adquirente (Contribuinte) que adquirir repetidas vezes, desde que emitido o cupom fiscal ou a nota fiscal modelo 2.

Trata-se de uma opção do Contribuinte, que, uma vez feita, impõe o cumprimento de seus requisitos regulamentares, sob pena de descaracterizar o direito ao crédito do imposto a que se refere a nota fiscal global.

A Autuada alega que a responsabilidade é do estabelecimento varejista de combustíveis, que não cumpriu com suas obrigações acessórias. Entretanto, o ilícito fiscal é objetivo, não cabendo a indagação se houve dolo ou culpa do agente, pois, de qualquer maneira, houve lesão da Lei.

Ademais, independentemente de ter sido feita ou não a opção quanto à emissão da nota fiscal global, segue sendo uma obrigação da Autuada a exigência da emissão do cupom ou da nota fiscal a cada abastecimento, conforme determina o inciso X do art. 96 do RICMS/96, obrigação que, todavia, não foi observada, conforme confirmado pela própria Autuada em sua Impugnação.

Por outro lado, conforme disposto no art. 68 do RICMS/96, o crédito corresponde ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação. Assim, ainda que o emitente tenha procedido de maneira irregular, emitindo a nota fiscal global sem cumprir as determinações dos itens 1 e 2 do § 3º do art. 12 do Anexo V do RICMS/96, também a Autuada deixou de exigir o cupom fiscal ou a nota fiscal modelo 2, ficando prejudicado seu direito ao crédito do imposto, pois a anexação das notas ou cupons fiscais, bem como a transcrição do número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria são condições fundamentais para defini-la como a real destinatária da mercadoria.

Mostra-se desnecessário o trabalho de verificar se o combustível adquirido destinou-se ou não aos veículos da Autuada, uma vez que o direito ao crédito do imposto está também condicionado à regularidade da documentação fiscal.

Assim, afiguram-se corretas as exigências referentes ao estorno do crédito do imposto indevidamente aproveitado pela Autuada, eis que destacado em notas



fiscais globais de aquisição de óleo diesel emitidas em desacordo com a norma do § 3º do art. 12 do Anexo V do RICMS/96.

**2. Quanto ao estorno de crédito em virtude de creditamento extemporâneo de ICMS sem a devida comprovação de sua origem**

Trata-se de exigência fiscal referente ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de creditamento extemporâneo de ICMS de valores lançados no LRAICMS nos meses de outubro e novembro de 1998 e corrigidos monetariamente, sem a comprovação de sua origem.

A Autuada alega que protocolizou, na repartição fazendária de sua circunscrição, comunicado da apropriação de créditos extemporâneos, sem que tenha, porém, recebido qualquer resposta.

Trata-se do comunicado de fls. 990/1.002, de 09/10/1998, e do comunicado de fls. 988/989, de 16/12/1998, ambos protocolizados na AF/Matozinhos.

Verifica-se que citados comunicados foram efetivados na forma do item 3 do § 2º do art. 66 do RICMS/96, dispositivo que trata do aproveitamento do crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria.

Ocorre que a simples protocolização do comunicado do aproveitamento extemporâneo não dispensa a Autuada do cumprimento das demais obrigações contidas na legislação tributária, especialmente no que se refere à apresentação da 1ª via dos documentos fiscais respectivos, a teor do inciso VI do art. 70 do RICMS/96, e à regularidade dos créditos.

Nesse aspecto, através das planilhas e das cópias das notas fiscais apresentadas na Impugnação, o Fisco destaca que o creditamento extemporâneo de ICMS foi efetuado com correção monetária e refere-se a mercadorias de uso ou consumo do estabelecimento, cujo creditamento é defeso nos termos do inciso III do art. 70 do RICMS/96.

De qualquer forma, a análise da regularidade dos créditos só é admissível neste foro com a apresentação da 1ª via das notas fiscais referentes, providência que a Autuada não levou a efeito até o momento.

Pode-se, apenas, considerar que, mesmo que fossem apresentadas as 1ªs vias das notas fiscais cujos créditos foram aproveitados extemporaneamente, ainda assim a Autuada não teria direito aos créditos reclamados por referirem-se a entrada de mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento.

No mesmo sentido, está prejudicada a análise da correção monetária efetivada pela Autuada sobre os valores creditados, cuja impropriedade de utilização no creditamento extemporâneo é matéria sumulada por este Conselho de Contribuintes do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de Minas Gerais (CC/MG) através da Súmula 01 constante do Anexo Único da Portaria nº 06, de 2 de maio de 2001.

Em relação ao erro de fato apontado pela Autuada, o Fisco esclarece que os valores apontados pelo Fisco foram extraídos do LRE e estão corretos.

Deste modo, também afiguram-se corretas as exigências referentes ao estorno do crédito extemporâneo do imposto indevidamente aproveitado pela Autuada, eis que, além de não haver comprovado sua origem e de haver corrigido monetariamente os valores creditados, a Autuada apresenta cópias de notas fiscais referentes a aquisição de mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento.

### 3. Quanto à taxa SELIC

No que concerne aos argumentos da Autuada em questionamento à incidência de juros à taxa SELIC, temos que não se irá discutir os fundamentos de validade da previsão expressa do parágrafo único do art. 226 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro 1975, c/c o § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Este entendimento é disciplinado através da Resolução do Secretário de Estado de Fazenda nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, a qual determina que:

“Art. 1º - os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.”

Constata-se, portanto, que a Autuada não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Verifica-se, outrossim, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais de ICMS e da MR de 50% (cinquenta por cento).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de entrada de mercadorias destinadas ao uso e consumo, relacionadas no Anexo II do Auto de Infração, nos termos do parecer do subadvogado

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

geral do contencioso/AGE, fls. 1586 a 1592. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Aureliano Borges de Rezende.

**Sala das Sessões, 24/08/05.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente**

**Mauro Rogério Martins  
Relator**

CC/MIG